

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRAB. EMEMPRESAS DE RADIOFUSAO, TV, PUBLICIDADE, E, SIMILARES DO EST. MS- SINTERCOM/MS, CNPJ n. 15.529.043/0001-36, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROSE APARECIDA BORGES FERREIRA;

E

FUNDACAO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ n. 01.681.228/0002-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAIO NATAN ALVES

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01° de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão (inclusive dublagem), com abrangência territorial em MS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de maio de 2025, os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

§ 1° - Sobre os salários de abril 2025, a acordante concederá reajuste salarial de **5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento)**, para todos os empregados de Rádio e

Televisão. e para os trabalhadores que desempenhem funções regulamentadas pela lei nº 6.615/78, os seguintes pisos salariais:

AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 2.047,07
OP. TRANSMISSOR DE RÁDIO	R\$ 1568,43
OP. DE RÁDIO	R\$ 1.961,18
OP. ÁUDIO	R\$ 1.961,18
OP. CARACTERES	R\$ 1.861,83
OP. GRAVAÇÃO	R\$ 1.961,18
OP. CONTROLE MESTRE	R\$ 2.217,43
OP. CÂMERA	R\$ 2.272,87
OP. CÂMERA UNIDADE PORTATIL EXTERNA	R\$ 2.310,73
EDITOR DE VIDEOTAPE	R\$ 2.310,73
DIRETOR DE IMAGEM	R\$ 2.350,02
ILUMINADOR	R\$ 2.217,43
ASSISTENTE PRODUÇÃO	R\$ 2.217,43
COORDENADOR PRODUÇÃO	R\$ 3.101,72
PRODUTOR EXECUTIVO	R\$ 3.140,93
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO TV	R\$ 2.271,51
CENOTÉCNICO	R\$ 1.863,19

§ 2º -Para os demais empregados que não se enquadram pela lei nº 6.615/78, fica estipulado o piso salarial de **R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)**, para carga horária de 8 horas diárias.

§ 3º - A acordante poderá compensar os aumentos salariais já concedidos antes da vigência do presente Acordo.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Os empregados que exerçam funções idênticas, com a mesma jornada de trabalho e mesmo nível de qualificação profissional, deverão receber o mesmo salário pelo exercício de suas atividades, observadas as exceções da cláusula décima e demais vantagens pessoais previstas neste acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A acordante, quando não cumprir a lei de pagamento salarial até o dia dez de cada mês, pagará uma multa diária de 1% (um por cento) sobre o salário de cada trabalhador, revertido para o empregado atingido.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

A acordante poderá realizar em folha de pagamento de radialistas que o autorizem, por escrito, o desconto de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional) assim como dos demais compromissos firmados pelos trabalhadores com a entidade sindical, especialmente o cartão de convênio Sintercom no limite de até 20% da remuneração do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores referentes às mensalidades dos associados do sindicato profissional e os respectivos valores do citado convênio, devem ser repassados ao sindicato dos empregados no ato da quitação da folha de pagamento dos trabalhadores da empresa, acompanhado da listagem dos contribuintes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, o empregado que exercer a substituição de outro fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Fica estabelecido que o trabalhador terá direito aos acúmulos de funções e os percentuais incidirão sobre o salário principal, de acordo com a potência da emissora, conforme determinado no artigo 16 do Decreto 84.134/79.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ainda a todos os empregados o ganho pecuniário quando o trabalhador realizar mais de uma função (regulamentada ou não, exemplo: serviços gerais e motorista), desde que este acúmulo de função não tenha caráter meramente eventual (até 30 dias).

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS-EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, até o limite de 2 (duas) horas diárias, incluído o DSR;
- b) 65% (sessenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as que excederem o limite da alínea “a”, incluído o DSR;
- c) 100% (cem por cento) sobre as horas, quando houver convocação para prestação de serviços inadiáveis, estando em gozo de folga regular ou feriados.

CLAUSULA DECIMA - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

I – Prorrogação de horário de trabalho

As prorrogações de horas ficam autorizadas nos termos do Artigo 59 da CLT, conforme a necessidade, podendo inclusive ultrapassar o limite de 02 (duas) horas diárias em caso excepcionais, a saber: mediante situação de força maior, serviços inadiáveis ou prejuízos iminentes ao empregador, devendo ser utilizada com cautela e mantido em registro, o fato que lhe deu causa.

II – Horas extraordinárias pagas em pecúnia

As horas extras deverão ser pagas com adicional de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), desde que, não tenham sido incluídas no BANCO DE HORAS conforme cláusula nona.

Parágrafo Único – O trabalho extraordinário realizado em domingos e feriados, ou que alcancem dias de descanso semanal remunerado, sem concessão de qualquer outro dia a título de compensação, será devido com adicional de 100%.

CLAUSULA DECIMA ORIMEIRA – BANCO DE HORAS

Fica autorizado a empresa/emissora, a aderir o banco de horas com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no Artigo 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação da Lei nº 9.601 de 21/01/98, institui o BANCO DE HORAS, que será regido por um sistema de débito e crédito.

Parágrafo único – O Banco de horas terá início no primeiro dia de maio de cada ano e término em 31 de abril do ano seguinte.

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do banco de horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas com crédito, e quanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas, sendo que o empregado, para requerer a compensação, deverá solicitar por escrito e a empresa deliberará sobre a validade da compensação. Caso o empregado seja credor do banco de horas e sendo indeferido à compensação deverá o empregador fundamentá-lo.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados domingos e feriados.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Parágrafo 1º - As compensações de que tratam este acordo deverão observar a data limite prevista no parágrafo único da clausula _____.

Parágrafo 2º – Não ocorrendo compensação de horas no período estipulado no inciso 01 (um), a hora trabalhada, deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do trabalhador, quando o labor ocorrer nos dias da semana, sendo o labor em dias considerados feriados, domingos e descansos semanais remunerados, o acréscimo deverá ser de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3º – No caso do pagamento (saldo credor do trabalhador) o empregador deverá efetuá-lo em até 180 dias, o mesmo ocorrendo em caso de desconto (saldo devedor do trabalhador), onde a empresa deverá utilizar a carga horária devedora do trabalhador em até 180 dias e caso não faça uso, as horas expiram.

Parágrafo 4º – As empresas, a cada mês, quando do pagamento do salário, entregará ao trabalhador um relatório das horas trabalhadas (Constando saldo credor, devedor e vencimento), no qual será assinado o débito/crédito do trabalhador.

Parágrafo 5º – O saldo crédito/débito do trabalhador será solvido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 3º desta cláusula.

Parágrafo 6º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das mesmas calculada sobre o valor do salário, na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas revisórias, quando for motivada pelo trabalhador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUÊNIO

A acordante concederá aos funcionários anuênio de 1% (um por cento) sobre o salário base, a cada ano trabalhado na empresa, limitados a 10 (DEZ) anuênios.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A acordante pagará adicional noturno aos empregados enquadrados nessa situação, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e 5h00 do dia seguinte.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM

Os empregados em viagem de serviço receberão o numerário para cobrir despesas de permanência fora da sede, segundo critérios estabelecidos pela empresa, que será adiantado aos empregados para posterior acerto de contas e devolução do saldo existente, mediante apresentação de notas fiscais e recibos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - VALE REFEIÇÃO

A acordante poderá fornecer vale alimentação ou em moeda corrente o valor de **R\$ 516,06 (quinhentos e dezesseis reais e seis centavos)** para o período de 01/05/2025 à 30/04/2026, substituindo a cesta básica, não sendo considerado esse benefício como salário in natura, eis que concedido por intermédio do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

§ 1º - O empregado recém-contratado terá direito ao benefício após o término do contrato de experiência.

§ 2º - Os valores em relação ao auxílio alimentação deverá ser creditados aos funcionários até o dia dez de cada mês.

§ 3º - A empregadora poderá descontar até 20% (VINTE POR CENTO) do valor fornecido a título de Vale Alimentação para cumprimento das normas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

§ 4º - Os valores adimplidos a título de Auxílio Alimentação estão relacionados com assiduidade, sendo devidos proporcionalmente aos dias trabalhados, podendo ser descontado quando houver faltas injustificadas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE

A acordante fornecerá gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após as 23:00 horas, ou tenha início antes das 05:30 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a acordante desobrigada do fornecimento do vale-transporte para os empregados atendidos nessa cláusula. Fica normalmente garantido o vale-transporte nas demais situações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Na forma da Lei n.º 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, a empresa fornecerá Vale-Transporte aos funcionários, não sendo permitido sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Funcionário compromete-se a informar a empresa o meio de transporte usado e utilizar os Vales-transportes que forem concedidos exclusivamente no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGESIMA - SEGURO DE VIDA

A acordante contratará seguro de vida específico para cobrir riscos de viagem em serviços e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores do qualquer tipo), ainda durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente do seguro de acidente de trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO INSS

A acordante pagará para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 31º (trigésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

- Do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100%(cem por cento) da diferença acima especificada.

- Do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.

- Do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada

§ 1º - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou a menor deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

§ 2º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

Contrato de Trabalho, Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A acordante poderá admitir seus empregados através de Contrato de Trabalho Individual, nas modalidades de Contrato por Prazo Determinado e Indeterminado, Contrato Temporário, Contrato de Aprendiz e Estagiário.

§ 1º - O contrato de experiência é firmado por 30 (trinta) dias, que podem ser ou não prorrogados por mais 30 (trinta) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias, que podem ser ou não prorrogados por mais 45 (quarenta e cinco) dias, totalizando o máximo permitido de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Nos casos de readmissão na empresa no prazo de 12 (doze) meses para o exercício na mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO PROFISSIONAL DO RADIALISTA – DRT

A acordante compromete-se a apenas contratar ou manter radialista que possua Registro Profissional (DRT) na função que desempenhar na mesma.

Parágrafo Único: Na hipótese de desvio de função, a empresa signatária compromete-se a efetuar o reenquadramento funcional obedecendo à legislação em vigor (Lei 6.615/78), no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento de notificação emitida pelo Sindicato.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A acordante fornecerá aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da acordante, de sorte que exclusivamente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, a acordante envidará esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será assegurada a estabilidade funcional, para aos funcionários que ingressarem nas seguintes situações:

§ 1º. A empregada gestante terá garantida estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o nascimento da criança, sendo 4 (quatro) meses de licença maternidade, prevista no Art. 7º., XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º. A acordante concederá licença remunerada para empregadas que adotarem judicialmente crianças, na seguinte proporção, considerando a idade do adotado, conforme Lei 10.421/02:

Até 1 (um) ano de idade: 120 dias;

De 1 (um) a 4 (quatro) anos: 60 dias;

De 4 (quatro) a 8 (oito) anos: 30 dias

§ 3º Empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após o seu desligamento da Unidade em que prestaram serviço militar, além do aviso prévio previsto na CLT;

§ 4º: A garantia de emprego será extensiva para o empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

§ 5º Empregados que estiverem comprovadamente a 1 (um) ano da aposentadoria integral por tempo de serviço, aposentadoria especial ou por idade. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia;

§ 6º: Para fazer jus aos benefícios dos itens 5 desta cláusula, o empregado deverá comunicar ao empregador por escrito, inclusive com a apresentação de certidão de contagem do INSS, nos primeiros 60 (sessenta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

§ 7º: Ficam ressalvados os casos de dispensa por justa causa, por mútuo acordo, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, em conformidade com a lei.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ABONO DE FALTA

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1) Até 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;

2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;

- 3) Até 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- 4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra “c” do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- 7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à acordante adequar a jornada de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE TRABALHO E FOLGA

Fica acordado que a empresa deverá afixar nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, a escala de trabalho e folga.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou com o descanso semanal do empregado.

§ 1º: As férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalha sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

§ 2º: Se a acordante colocar o trabalhador em férias antes de o período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

§ 3º: Até 72 horas após o recebimento do Comunicado de Férias, o empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário juntamente com as férias, se já não tiver solicitado no início do ano.

§ 4º: As férias poderão ser fracionadas em casos excepcionais como: Os decorrentes de necessidade imperiosa, como força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto e que não haja prejuízo para ambas as partes. Se houver consenso do trabalhador com a empresa às férias poderão ser fracionadas em dois períodos no mesmo ano. Compreendendo o primeiro período de até 15 (quinze) dias, em determinada data de comum acordo e o segundo período com os dias faltantes em outra data de comum acordo, e no mesmo ano de férias.

Licença não remunerada

CLÁUSULA TRIGESIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

A acordante poderá, após 04 (quatro) anos de efetivo trabalho, conceder, de acordo com sua conveniência, após análise de cada caso em separado, licença não remunerada para os funcionários tratarem de assuntos particulares, o qual será apreciado pela acordante mediante solicitação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Fica estabelecido ainda que a licença terá duração máxima de até 06 (seis) meses.

§ 2º - Fica estabelecido que para suprir a vaga do funcionário que estiver em gozo da licença acima descrita, a acordante poderá contratar um ou outro sob o regime de contrato temporário de trabalho (Lei nº 9601/98).

§ 3º – Durante o período de licença o empregado não poderá prestar serviços para empresas que atuem no mesmo ramo de atividade que a Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, sob pena de demissão por justa causa.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os funcionários deverão realizar exames médicos para prevenção e diagnósticos de doenças do trabalho 01(uma) vez a cada 02 (dois) anos. Para os empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos, o prazo será a cada 01 (um) ano.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CAT

A empresa signatária deverá enviar cópia de todas as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) ao Sintercom.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A acordante descontará dos empregados sindicalizados mensalmente, em folha de pagamento, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base do mês a título de mensalidade associativa, conforme o disposto no art 8º, IV, da Constituição Federal. O recolhimento será efetuado em nome do Sindicato laboral, através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0017-3, conta 697-9 ou quitado e protocolado na sede do próprio Sindicato. Tal depósito ou quitação dar-se-á até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato deverá encaminhar mensalmente lista atualizada dos funcionários sindicalizados para a efetivação do desconto até o dia 15 de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES.

A Empresa descontará a Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores, conforme previsto nos art. 513, alínea “e” da CLT (Lei 13.467/2017) e conforme decisão do STF tornando constitucional a referida contribuição e de forma compulsória, que incidirá sobre o salário do mês subsequente à homologação da

presente ACT. O valor correspondente ao somatório de 1/30 (um trinta avos) do salário-base de seus empregados - devido à vigência de 1 (um) ano do Instrumento Coletivo, que fará o respectivo depósito até o dia 10 do mês subsequente em favor do sindicato laboral, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência: 0017, Conta: 0003017-9, Operação: 003 e/ou boleto bancário emitido pelo sindicato.

Parágrafo primeiro: No mês que houver o desconto da Contribuição Assistencial dos trabalhadores aos não associados descontar (1/30), e ao associado do sindicato, será descontado apenas a Mensalidade Associativa.

Parágrafo segundo: Todos os trabalhadores que não concordarem com o desconto da Contribuição Assistencial, deverão fazer por escrito em duas vias (De próprio punho) a desautorização e protocolar presencialmente no sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da devida contribuição, exposta em mural ou comunicado por meios eletrônicos, da empresa

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO E PENALIDADE

No caso descumprimento de qualquer cláusula do presente ACT, o Sindicato notificará a empresa por AR, ou através de outro meio idôneo, para que no prazo de 30 dias cumpra a avença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEPÓSITO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será depositado na SRTE/MS para fins de arquivamento, concordando as partes que o processo de sua alteração será regido pelo art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**SINDICATO DOS TRAB. EMEMPRESAS DE RADIOFUSAO, TV,
PUBLICIDADE, E, SIMILARES DO EST.MS- SINTERCOM/MS**

ROSE APARECIDA BORGES FERREIRA
Presidente

FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO

CAIO NATAN ALVERS SANTOS
Presidente
CPF: 364.593.498-78